# ACÓRDÃO - AC00 - 25/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5895/2023 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2249244 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADO** | **:** RONILSO FREITAS BRANDÃO |
| **DENUNCIANTE** | **:** ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, para que as denúncias possam ser processadas, é indispensável a apresentação de indícios mínimos de materialidade das irregularidades alegadas.

2. A falta de apresentação de qualquer elemento capaz de comprovar as irregularidades alegadas na denúncia, aliada à inércia da parte denunciante após intimada, impossibilita a continuidade do feito e impõe o arquivamento dos autos.

3. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", c.c art. 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", cumulado com art. 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Baixa do sigilo (peça 13).**

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTAVÉIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 016/2023, processo de licitação nº 034/2023.

O referido processo teve como objetivo a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de varrição e raspagem de vias; capinação, coleta de grama, folhas, pequenos entulhos e corte de grama; pintura de meio-fio (cal e tinta); poda de árvores; sinalização horizontal com resina acrílica emulsionada em água (0,4 mm); coleta de entulhos e galhos; limpeza de bueiros (boca de lobo e boca-de-dragão), além de demais serviços correlatos diários, com fornecimento de equipamentos necessários (EPIs).

A denunciante alega, em síntese, que a ausência da planilha analítica de composição de custos e a aceitação de certidão do CREA desatualizada são impedimentos à habilitação da empresa vencedora, estando em desacordo com os itens 6.15 e 8.4 do edital.

Sustenta que, apesar de a empresa LIMMPPE ter sido intimada no dia da sessão, deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro e o orçamento analítico, sendo este último essencial para a avaliação da exequibilidade da proposta vencedora. Além disso, afirma que o orçamento compõe a análise dos custos, e que isso deveria resultar na desclassificação da empresa vencedora.

Alega que o documento apresentado pela da empresa recorrida no CREA, possui divergência nos elementos cadastrais trazidos na referida certidão, mais precisamente no valor do capital social, que está previsto o valor de R$ 70.000,00, enquanto que no contrato social e na certidão simplificada a JUCEMS, o valor informado é de R$ 350.000,00, por força de alteração posterior do contrato social.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro-Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho determinando a intimação dos gestores responsáveis para o oferecimento de esclarecimentos (DSP - G.MCM - 11428/2023).

Regularmente intimada, a denunciante quedou-se inerte.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PAR - 1º PRC - 32/2024 opinando pelo arquivamento da denúncia, ante a omissão e a não comprovação dos atos denunciados.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados pela denunciante baseiam-se na classificação em primeiro lugar da empresa vencedora, LIMMPPE Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., supostamente indevida, na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 16/2023, por violação dos itens 6.5 e 6.15 do edital do certame.

Desde já, é relevante destacar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para que as denúncias possam ser processadas, é indispensável a apresentação de indícios mínimos de materialidade das irregularidades alegadas.

No presente caso, a empresa ECOBROOKS não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar as irregularidades alegadas, o que inviabiliza o processamento da denúncia.

De acordo com a jurisprudência do TCE/MS, a ausência de provas concretas, somada à inércia da denunciante após ser intimada a se manifestar, resulta na perda do interesse processual, inviabilizando a continuidade do feito.

Segue abaixo ementa do julgamento ocorrido no TC/20822/2021:

> **EMENTA - DENÚNCIA EXECUTIVO MUNICIPAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOSINTERNOS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO.**
>
> É imprescindível a apresentação de provas do alegado ilícito na conservação dos documentos e de elementos concretos capazes de determinar o período ocorrido e, consequentemente, a responsabilidade. Mesmo que apresentados indícios que apontem pela má administração do arquivo municipal, a inexistência da comprovação da problemática motiva a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos. (TCE-MS - DEN: 20822/2015 MS 1652902, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2812, de 04/05/2021)

Desta feita, embora as informações trazidas pela denunciante possam, em tese, levantar questionamentos, sem a devida instrução probatória o processo carece de fundamento jurídico para prosseguir.

Portanto, em consonância com o entendimento desta Corte, que exige o cumprimento dos requisitos formais e a demonstração de interesse processual, o arquivamento é a medida que se impõe.

Sendo assim, o processo deve ser arquivado, considerando-se a omissão da denunciante no feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/KBV